



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.306, de 16 de julho de 2025, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 3.312.824.545,00, para o fim que especifica.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Esperidião Amin

I - RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.306, de 16 de julho de 2025, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 3.312.824.545,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 34/2025 MPO, que acompanha a MP, o crédito se destina ao ressarcimento dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tiveram valores descontados indevidamente, conforme Acordo Judicial Homologado na Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.236/DF em decorrência da deflagração da Operação "Sem Desconto", referente a denúncias de possíveis irregularidades nos descontos associativos em benefícios previdenciários. Informa, ainda, que o crédito será operacionalizado por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O valor solicitado foi estimado pelo INSS, levando-se em consideração o total de averbações não reconhecidas até 30 de junho de 2025, o fluxo médio de novos registros, a atualização dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e a inclusão do valor referente às



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

contestações de ofício para os beneficiários indígenas, remanescentes das comunidades dos quilombos e beneficiários com 80 anos ou mais de idade.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 34/2025 MPO consigna, em relação ao pressuposto da imprevisibilidade, que:

[...] as fraudes em larga escala cometidas contra milhões de segurados do RGPS não eram passíveis de previsão no momento da elaboração do orçamento regular, conforme destacado na decisão: "a situação tratada nos presentes autos também se cerca de peculiaridades cuja antevisão não pôde ser incorporada ao processo orçamentário regular" [...]

Em relação ao pressuposto da urgência, e referindo-se ao Acordo Judicial homologado, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a EM consigna que:

[...] diante da necessidade de imediata reparação dos danos causados aos beneficiários, pessoas vulneráveis, para assegurar-lhes a subsistência e evitar sua exposição a litígios predatórios, como reconheceu o Ministro Relator: "estão presentes, aqui, interesses de grande apelo social que impõem que a restituição dos descontos indevidos seja satisfeita com a maior urgência possível" [...]

Complementarmente, a EM aponta uma decisão anteriormente emitida pelo STF, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6357 de 20/11/2020, destacando que:

[...] o Supremo Tribunal Federal consignou que "o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afeta radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado", reconhecendo expressamente a possibilidade de abertura de crédito extraordinário para o custeio das reparações necessárias.

No que se refere aos limites de despesa referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável) e no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a EM apresenta a decisão apresentada na Medida Cautelar da ADPF 1.236, posteriormente destacada no Despacho de 9 de julho de 2025 do Ministro Dias Toffoli, de que o valor referente ao crédito extraordinário em análise não seja considerado no cálculo dos respectivos limites:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

[...] constar que a dotação orçamentária destinada ao cumprimento das obrigações objeto do Acordo Interinstitucional homologado seja excluída dos limites referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 200/23, conforme § 2º do dispositivo, bem como para fins de verificação do cumprimento da meta prevista no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ainda segundo a EM nº 34/2025 MPO, o crédito extraordinário será viabilizado à conta de recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, demonstrada em quadro anexo à Exposição de Motivos conforme art. 51, §§ 5º e 6º, da Lei nº 15.080 de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025).

Por fim, ressalta-se que foram apresentadas 7 (sete) emendas à MP em análise.

É o Relatório.

II - ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “**urgência e relevância**” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, *caput*, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “**imprevisibilidade**” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2025.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 34/2025 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância e urgência que justificam a abertura do crédito extraordinário, uma vez que buscam a defesa de pessoas vulneráveis, repondo valores que representam significativa parcela de suas rendas familiares.

Contudo, surpreende o evidente descumprimento constitucional em relação à IMPREVISIBILIDADE do crédito solicitado. Não se pode ignorar que a Controladoria-Geral da União já havia alertado o Instituto Nacional do Seguro Social, em setembro de 2024, sobre a irregularidade, apontando, através de estudo amostral, que mais de 97% dos beneficiários que tiveram valores descontados de associações não autorizaram os respectivos descontos e mais de 95% dos beneficiários nem mesmo participavam de alguma associação, indicando patente fraude na seguridade social.

O relatório da CGU ainda aponta a ocorrência de “súbito aumento no montante dos descontos de mensalidades associativas” que, considerando apenas os exercícios entre 2021 e 2024, somam R\$ 4,4 bilhões.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Tais informações, apresentadas em setembro de 2024, antecederam em sete meses o encerramento do processo orçamentário de 2025, porquanto o processo ordinário se encerrou apenas em abril do respectivo ano. Conclui-se, desse fato, que a defesa pela imprevisibilidade da despesa necessária para ressarcir as vítimas da fraude é INACEITÁVEL. Envergonha o fato de que, durante o processo orçamentário, em 29 de novembro de 2024, o Poder Executivo teve tempo hábil para apresentar mensagem modificativa ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para propor criação de cargos públicos e reajustes remuneratórios, mas não se ocupou em modificar o orçamento para prever o ressarcimento das vítimas da bilionária fraude do INSS, evidenciando grave omissão em sua responsabilidade orçamentária.

Não se pode argumentar que a fraude não era conhecida, nem mesmo defender que o valor não era estimável, uma vez que o órgão incumbido do controle já havia estimado possível impacto de R\$ 4,4 bilhões, valor superior ao próprio crédito extraordinário aberto.

Evidente, portanto, que o Poder Executivo fez uso dessa modalidade de crédito adicional, destinado a despesas imprevisíveis, a exemplo daquelas causadas por guerra ou calamidade pública, como subterfúgio para cobrir despesas que ordinariamente já eram previstas. Trata-se, pois, de artifício imoral para não sobrecarregar o orçamento e que, no presente momento, é apresentado como solução extraordinária, ferindo explicitamente a responsabilidade fiscal e camuflando a fraude causada pela própria omissão do governo.

Do ponto de vista dos princípios constitucionais, não escapa às vistas desta comissão que a conduta viola o art. 37, que estatui os princípios da legalidade, da moralidade, e da eficiência, bem como o art. 85, V, que prevê o crime de responsabilidade por violação da lei orçamentária.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Pelo exposto, não se questiona urgência em reparar o dano causado à população, mas indigna a ausência de imprevisibilidade, que mostra a possível inconstitucionalidade do crédito extraordinário aberto.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei nº 15.080, de 2024), da Lei Orçamentária Anual para 2025 (Lei nº 15.121, de 2025), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MP nº 1.306, de 2025, indica o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024 como fonte de recursos para a abertura do respectivo crédito.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º da norma.

Contudo, o valor a ser utilizado para ressarcir as vítimas dos descontos fraudulentos caracteriza-se como despesa primária e, assim como os demais créditos extraordinários abertos para cobrir despesas deste tipo, este também deve compor o cálculo da meta de resultado fiscal fixada na LDO 2025, sob grave risco de criar precedente para o reiterado comportamento de abrir créditos extraordinários para cobrir despesas ordinárias, buscando-se disfarçar a irresponsabilidade orçamentária sob pretexto de urgência e imprevisibilidade.

Não se pode aceitar que uma fraude contra a população seja, ainda, utilizada como justificativa para descumprimento de metas orçamentárias previamente e prudentemente desenhadas. Reforça-se que a responsabilidade fiscal busca, sobretudo, a estabilidade econômica nacional, condição essencial e de suprema importância para o desenvolvimento social. Expurgar os efeitos da fraude da responsabilidade orçamentária prejudica duplamente a população brasileira.

Entretanto, cumpre observar a determinação emanada pelo STF na Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.236/DF, que indicou a exclusão do valor do respectivo crédito para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário.

Pelas razões expostas, apesar da controvérsia, consideramos que o crédito em apreço encontra-se adequado com a legislação orçamentária vigente.

Mérito

Quanto ao mérito, embora a necessidade do ressarcimento à população prejudicada seja manifesta, dada a condição de vulnerabilidade dos beneficiários lesados, consideramos inconveniente e inoportuna a presente abertura do crédito extraordinário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O Poder Executivo justifica o crédito como sendo necessário para viabilizar o cumprimento do Acordo Judicial homologado no âmbito da Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.236/DF. Porém, tratando-se de fraude ocorrida devido à imprudência e negligência do Poder Público, é inaceitável que se preveja um acordo cujo teor suspenda o andamento de processos e a eficácia de decisões que discutam a responsabilidade da União, sobretudo na figura do INSS. Eximir de punição aqueles que tinham o dever de zelar pelos valores dos beneficiários da seguridade social demonstra o elevado grau de impunidade a que a sociedade está exposta.

Inclusive, no Congresso Nacional, está em funcionamento a CPMI que investiga o esquema de descontos indevidos aplicados em benefícios do INSS, que ocorre desde 2019, conforme informações da Polícia Federal. Importa notar a estimativa de que a fraude tenha movimentado cerca de R\$ 6,4 bilhões ao longo de seis anos.

Não obstante o foco de nossa análise seja o aspecto orçamentário quanto à autorização pelo Congresso Nacional do crédito extraordinário, esta Comissão Mista, em respeito aos gastos com dinheiro público, deve manter-se alerta a todo contexto que envolve as ações de combate às massivas fraudes (crimes) e falhas do INSS, inclusive com a demora excessiva na prestação de informações aos segurados. Nesse sentido, é preciso acompanhar *pari passu* a ADPF 1224 instaurada no STF pelo Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul, que tem a relatoria do ministro André Mendonça, com o objeto de investigar práticas abusivas e fraudes no INSS e o conteúdo pragmático do Acordo Judicial aludido nesta medida provisória.

Os valores descontados indevidamente devem ser integralmente ressarcidos pelo Poder Público, **negligente na proteção de seus cidadãos, independentemente da reposição ao erário por parte das associações**. A responsabilidade daqueles que permitiram a fraude não se relaciona, de forma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

alguma, ao dever de indenizar por parte do Poder Público, nem impede a responsabilização de agentes privados e a recomposição dos cofres públicos. Portanto, indevido o acordo judicial e inoportuna a abertura do crédito extraordinário, sobretudo sabendo-se que a despesa há muito era previsível.

Contudo, reforça-se, considerando que a medida busca assegurar a restituição dos valores cobrados de forma irregular, especialmente de beneficiários em situação de vulnerabilidade cuja reparação é de fundamental importância para resguardar sua subsistência e mitigar a exposição a litígios predatórios, não se pretende obstar os respectivos pagamentos.

Destaca-se, entretanto, a elevada necessidade em punir os responsáveis pela fraude, ainda que a responsabilidade seja compartilhada com o Poder Público. Suspender processos e atenuar responsabilidades configuram renúncia imprópria da União em apurar e punir agentes públicos e privados, prática que enfraquece o controle estatal e perpetua a impunidade.

Em face da instauração da CPMI para investigar as fraudes de que derivam as despesas autorizadas por esta MP, faz-se necessário dar ciência deste Parecer à citada CPMI.

Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas 7 (sete) emendas à MP nº 1.306, de 2025.

As emendas de nº 1, 2 e 4 propõem incluir dispositivos na medida provisória que reforcem a responsabilidade das pessoas e instituições envolvidas nas operações que possibilitaram os descontos indevidos dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A emenda de nº 3 sugere a inclusão de dispositivo na medida provisória para que não se exclua o crédito extraordinário do cálculo das metas fiscais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A emenda de nº 5 propõe incluir dispositivos na medida provisória para reforçar a possibilidade de cessão de créditos em precatórios e as emendas de nº 6 e 7 propõem alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Oportunamente, reconhecemos o elevado mérito das proposições 1, 2 e 4, uma vez que resgatam a importante necessidade de reforçar a responsabilidade das pessoas e instituições envolvidas na fraude. Oportuno destacar que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS tem enfrentado diversas dificuldades, tanto jurídicas quanto operacionais e políticas, para investigar e implementar soluções efetivas em relação ao esquema de fraudes nos descontos associativos. Logo, todas as medidas de responsabilização são fundamentais na busca pela justiça social.

Entretanto, em que pese o mérito das propostas apresentadas, consideramos que as emendas de nº 1, 2, 4, 5, 6 e 7 devam ser inadmitidas, uma vez que esbarram em disposições normativas que definem as hipóteses de cabimento de emendas nessa espécie de crédito adicional.

Destaca-se que as emendas devem cumprir, além da previsão de outros normativos, as limitações impostas pelo art. 62 da Constituição Federal de 1988 e com o art. 4º da Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, de modo que não podem versar sobre tema distinto ao tratado na Medida Provisória.

Dessa forma, devem-se inadmitir as emendas que tratem de assuntos reservados a leis específicas, tais como a previsão de responsabilidade civil e penal de atos praticados por pessoas físicas e jurídicas, assim como a sugestão de alteração de normativo sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento ou cessão de créditos em precatórios.

Também, a emenda de nº 3 acertadamente defende a inclusão do valor do respectivo crédito para fins de verificação do cumprimento das metas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

fiscais, conforme prévia manifestação neste parecer. Contínuo, apesar de admitida, sugere-se a sua rejeição, uma vez que propõe inclusão de dispositivo contrário à decisão contida na Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.236/DF, que indicou a exclusão do valor do respectivo crédito para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário.

Complementarmente, às emendas apresentadas acrescentem-se duas propostas de emenda desta relatoria.

A primeira proposta prevê que todos os valores indevidamente descontados pelas associações e que eventualmente sejam recuperados vinculem-se a pagamentos de benefícios do INSS. Evita-se, dessa forma, que os recursos que eventualmente retornem aos cofres públicos sejam livremente utilizados em políticas discricionárias, o que tornaria os efeitos da fraude um meio artificioso para destinar livremente futuros recursos públicos. A ausência da vinculação proposta permitiria indevidamente que o crédito extraordinário aberto aumente uma despesa com finalidade definida sem que haja uma previsão de receita vinculada a essa despesa.

Propõe-se, portanto, acrescentar art. 2º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os valores indevidamente descontados de benefícios previdenciários por associações ou entidades congêneres, que venham a ser recuperados pela União, deverão ser obrigatoriamente vinculados ao financiamento de pagamentos de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.”

A segunda proposta prevê que todos os valores eventualmente recuperados não sejam incluídos no cálculo de receita primária para fins de verificação do cumprimento da meta prevista no art. 4º, § 1º, da Lei





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Dessa forma, evita-se que os desvios realizados, decorrentes de fraude, viabilizem o aumento da margem de despesa primária do governo.

Sugere-se, portanto, acrescentar parágrafo único ao art. 2º proposto, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os valores de que trata o caput não serão considerados receitas primárias para fins de verificação do cumprimento da meta prevista no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Com base nesses fundamentos, somos pela inadmissão das emendas de nº 1, 2, 4, 5, 6 e 7, pela rejeição da emenda de nº 3 e pela aprovação das duas emendas desta relatoria.

III - VOTO

Diante das razões expostas, a Medida Provisória nº 1.306, de 16 de julho de 2025 não atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, sobretudo quanto à imprevisibilidade. Contudo, considerando a relevância do ressarcimento dos valores indevidamente descontados de pessoas vulneráveis, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória deve ser aprovada, com as ressalvas devidamente apontadas.

Quanto às emendas, entendemos que as de nº 1, 2, 4, 5, 6 e 7 devam ser declaradas inadmitidas, conforme dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, e Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela rejeição da emenda de nº 3 e pela aprovação das duas emendas desta relatoria, bem como pela aprovação da Medida Provisória nº 1.306, de 2025, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão Mista, em de de 2025.

Senador Esperidião Amin
Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 3.312.824.545,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 3.312.824.545,00 (três bilhões trezentos e doze milhões oitocentos e vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º. Os valores indevidamente descontados de benefícios previdenciários por associações ou entidades congêneres, que venham a ser recuperados pela União, deverão ser obrigatoriamente vinculados ao financiamento de pagamentos de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput não serão considerados receitas primárias para fins de verificação do cumprimento da meta prevista no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO		Crédito Extraordinário							
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2314	Previdência Social: Promoção, Garantia de Direitos e Cidadania								3.312.824.545
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
2314 00XK	Ressarcimento aos Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social por Descontos Indevidos	09 271							3.312.824.545
2314 00XK 6500	Ressarcimento aos Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social por Descontos Indevidos - Nacional (Crédito Extraordinário)	09 271							3.312.824.545
			S	3-ODC	1	90	0	3000	3.312.824.545
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									3.312.824.545
TOTAL – GERAL									3.312.824.545



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2010941766>